



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.511 - PB (2015/0117609-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IVO BELIZARIO JUNIOR
ADVOGADOS : IGOR GADELHA ARRUDA E OUTRO(S)
RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CAVINATO NETO
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.511 - PB (2015/0117609-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante busca o afastamento da Súmula 7/STJ e o reconhecimento de que o agravo de instrumento manejado na origem fora formado regularmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.511 - PB (2015/0117609-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, negou-se seguimento a agravo, ante a deficiente formação do instrumento.

O agravante aduziu violação dos arts. 525, I, e 535, I, do Código de Processo Civil. Aduz que houve a juntada de certidão comprobatória da tempestividade do agravo de instrumento.

A decisão agravada bem reconheceu a deficiência na alegação de que fora violado o art. 535 do Código de Processo Civil, ante a generalidade da alegação trazida no recurso especial.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

No mais, a conclusão da deficiência do documento apontado como suficiente para o fim de comprovação da regularidade do agravo está calcada no exame das provas dos autos, conforme se deduz do seguinte excerto:

O recorrente, através da presente irrisignação, objetiva o destrancamento da sua súplica instrumental, cujo seguimento foi negado pela ausência da certidão de intimação da interlocutória agravada.

Nesta oportunidade, informa que a cópia constante às fls. 371-v não restou legível, razão pela qual apresenta nova reprodução do documento (fls. 390), além da publicação no DJe (fls. 392).

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, tenho que a apresentação do documento em debate deveria ter sido realizada no ato de interposição do recurso instrumental, mister do qual não se desincumbiu.

Demais disso, não se consegue obter qualquer informação da leitura de fls. 371-v, da qual se possa denotar que a mesma se trata da certidão de intimação da decisão agravada.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, mantenho-na pelos seus próprios fundamentos.

Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Neste sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

De igual modo, incide o mesmo enunciado em relação ao afastamento da multa aplicada na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0117609-1

AgRg no
AREsp 717.511 / PB

Números Origem: 20020080254689 20042860820148150000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVO BELIZARIO JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL IGOR GADELHA ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSE CAVINATO NETO
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVO BELIZARIO JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL IGOR GADELHA ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSE CAVINATO NETO
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.